TC 007.555/2012-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Embaixada do Brasil em Harare

Responsáveis: George Ney de Souza Fernandes (CPF 284.114.717-72), Raul de Taunay (CPF 098.202.991-87), Sylvia Maria Silva Nogueira (CPF 144.768.601-25), Lucia Helena de Souza Batista (CPF 144.771.731-72), Erly Gégila Silva (CPF 225.337.701-59) e Paulo Gonçalves de Oliveira (CPF 119.951.221-49)

Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor dos Srs. George Ney de Souza Fernandes, Ministro de Primeira Classe; Raul de Taunay, Ministro de Primeira Classe; Sylvia Maria Silva Nogueira, Assistente de Chancelaria; Erly Gégila Silva, Agente Administrativo; Lucia Helena de Souza Batista, Assistente de Chancelaria e Paulo Gonçalves de Oliveira, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, em razão de pendência na prestação de contas ou de baixa junto ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY) e de desvio ou má aplicação de recursos públicos na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, de 2005 a 2009.

HISTÓRICO

2. Restou caracterizada irregularidade na movimentação financeira na Embaixada do Brasil em Harare, entre 2005 e 2009, conforme Relatório de Auditoria Especial 1/2012 e Certificado de Auditoria Especial 1/2012. O Parecer do Dirigente do Órgão Setorial de Controle Interno também concluiu pela irregularidade da gestão dos servidores envolvidos no posto (peça 34).

3. Os valores devidos pelos responsáveis estão demonstrados abaixo:

Responsável	Matrícula Siape	Valor (US$)
George Ney de Souza Fernandes	6459788	7.618,41
Raul de Taunay	0459586	94.344,54
Sylvia Maria Silva Nogueira	0457231	20.244,43
Lucia Helena de Souza Batista	0457107	13.889,61
Erly Gégila Silva	0542339	4.800,00
Paulo Gonçalves de Oliveira	0458231	550,00

4. Os servidores Erly Gégila Silva e Paulo Gonçalves de Oliveira comprovaram o ressarcimento das dívidas apuradas (peça 36, p. 2).

5. O servidor George Ney de Souza Fernandes apresentou recurso à comissão de tomadores de contas. Esse recurso foi acatado parcialmente, porém, o valor restante ainda não foi ressarcido aos cofres públicos (peça 36, p. 3).

6. Quanto aos servidores Raul de Taunay, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49648539.

Souza Batista os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a devolução dos valores a eles atribuídos.

7. Dessa forma, foi necessária realização de diligência para sanar questões relacionadas a comprovação do pagamento do débito apurado desses responsáveis. Assim, foram solicitados os seguintes documentos (peça 36):

> a) comprovantes de ressarcimento aos cofres públicos e respectivos registros contábeis no valor de US$ 94.344,54 de responsabilidade do Sr. Raul de Taunay, CPF 098.202.991-87, referentes a recursos recebidos, enquanto o responsável era o gestor financeiro do posto, tais como dotação Serviço de Manutenção do Posto e Locação de Imóveis, cuja aplicação não foi comprovada pela Comissão de TCE;
>
> b) comprovantes de pagamento e respectivos registros contábeis das parcelas até o momento ressarcidas pela servidora Sylvia Maria Silva Nogueira, CPF 144.768.601-25, referentes a recursos cuja aplicação ou recolhimento não foram devidamente comprovados no final do exercício em que a servidora atuou como gestora financeira;
>
> c) comprovantes de pagamento e respectivos registros contábeis das parcelas até o momento ressarcidas pela servidora Lucia Helena de Souza Batista, CPF 144.771.731-72, referentes ao benefício de residência funcional recebido indevidamente, pelos valores de aluguel recebidos a maior.

EXAME TÉCNICO

8. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 1174/2012-TCU/Secex-5 e 1173/2012-TCU/Secex-5 (peças 39 e 40), datados de 1º/10/2012, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) apresentou, tempestivamente, as seguintes informações, constantes da peça 36.

9. Quanto ao comprovante de ressarcimento aos cofres públicos e respectivos registros contábeis no valor de US$ 94.344,54 de responsabilidade do Sr. Raul de Taunay foram apresentadas cópias da guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional número 2420 e do extrato bancário comprovando a compensação (peça 41, p. 5-8).

10. Assim, em relação ao servidor Raul de Taunay, os documentos apresentados são suficientes para comprovar o ressarcimento ao erário, tendo em vista que foram anexados ao processo o extrato do Banco do Brasil da conta 840570119 com o depósito no valor de US$ 94.344,54, com data de 9/12/2011, e a Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional número 2420. Dessa forma, sugere-se seu nome seja excluído do rol de responsáveis.

11. Em relação às servidoras Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista foram anexados o relatório demonstrativo da reposição ao erário e cópias dos contracheques de dezembro de 2011 a setembro de 2012 onde consta o desconto mensal das parcelas sob a rubrica "reposição ao erário" (peça 41, p. 9-30).

12. Por meio dos documentos apresentados, verifica-se que as servidoras em questão estão em processo de ressarcimento ao erário. Porém, como até o momento o valor não foi totalmente restituído, cabe determinar ao MRE que informe quando da devolução integral dos montantes atribuídos às servidoras Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de Souza Batista.

13. Quanto aos servidores Erly Gégila Silva e Paulo Gonçalves de Oliveira, tendo em vista que os documentos anteriormente apresentados ao processo foram considerados suficientes para comprovar o ressarcimento das dívidas apuradas, ainda na fase interna da TCE, sugere-se que sejam excluídos do rol de responsáveis nestas contas (peça 36).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49648539.

14. Conforme sustentado na instrução anterior (peça 36), no que diz respeito ao servidor George Ney de Souza Fernandes, o valor de US$ 7.618,41 deverá ser recolhido aos cofres públicos, considerando as impropriedades verificadas na gestão do embaixador.

15. Na instrução inicial (peça 36, p. 3) foi defendido que a presente TCE poderia ser arquivada, tendo em vista que o valor convertido em reais (R$ 13.425,92) é inferior ao limite fixado pelo TCU (R$ 23.000,00) para encaminhamento de TCE, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida. Porém, verifica-se que há entendimento de que quando se trata de não prestação de contas, o processo deverá ter seguimento, independente do valor a ser ressarcido.

16. É o que se observa no Acórdão 6002/2009 – 1ª Câmara, que tratou sobre débito de baixo valor que teve deliberação a favor do trâmite do processo e não do arquivamento, considerando que a omissão no dever de prestar contas não se pode afastar a responsabilidade do gestor:

> No que se refere a débitos de baixo valor, situação que pode justificar o arquivamento do feito com fundamento no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, importante lembrar que a irregularidade atribuída ao ex-gestor em questão trata-se de omissão no dever de prestar contas, ocorrência a qual, consoante posicionamento majoritário no âmbito do TCU, independentemente da existência de dano ao erário, configura violação a princípio de estatura constitucional e constitui mácula gravíssima e insanável, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
>
> Assim, a busca da racionalidade administrativa e da economia processual, que serviu de mote para a prolação do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário e para a edição da IN/TCU 56/2007, não deve, em nosso entendimento, suplantar a evidência de haver sido violado o dever constitucional de prestar contas no caso em debate.

17. Dessa forma, tendo em vista que na gestão do servidor George Ney de Souza Fernandes foram identificadas pendências na prestação de contas de recursos cuja destinação não pôde ser comprovada, no valor de US$ 7.618,41, referentes a dotação Locação de Imóveis (LIM) e a dotação Serviços e Manutenção do Posto (SMP), esta TCE deverá ter prosseguimento.

18. Além disso, a TCE, quando instituída, era de valor muito superior ao prescrito na IN/TCU 56/2007 e só se tornou menor em decorrência de recolhimentos que ocorreram durante a tramitação processual. E o débito atual não é apenas atribuído ao Sr. George Ney de Souza Fernandes, mas também aqueles de responsabilidade das servidoras Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de Souza Batista, que se encontram em estágio de cobrança parcelada em folha de pagamento.

CONCLUSÃO

19. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. George Ney de Souza Fernandes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 11 a 14).

20. Considerando que os servidores Erly Gégila Silva, Paulo Gonçalves de Oliveira e Raul de Taunay comprovaram a quitação da dívida apurada, cabe excluí-los do rol de responsáveis das presentes contas no momento em que o processo tramitar com proposta de mérito (itens 7 e 10).

21. Quanto às servidoras Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de Souza Batista, considerando que ainda restam parcelas a serem ressarcidas, cabe ao Tribunal, quando do julgamento de mérito desta TCE, determinar ao MRE para que informe quando ocorrer a devolução integral ao erário dos valores de US$ 20.244,43 e US$ 13.889,61, respectivamente (item 9).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49648539.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo citar o Sr. George Ney de Souza Fernandes, CPF 284.114.717-72, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa em relação à pendência nos pagamentos de despesas relacionados às dotações Locação de Imóveis e Serviços de Manutenção do Posto que propiciou a ocorrência de irregularidades na movimentação financeira na embaixada do Brasil em Harare, em 2006, com infração ao disposto no GAP, item 1.1.2, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 13.425,92, atualizada monetariamente a partir de 25/1/2012 até o efetivo recolhimento.

SecexPrevi/1ª Diretoria Técnica, 18/2/2013.

(assinado eletronicamente)

Cláudia Mara Vidal Bebiano

AUFC – Mat. 9502-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49648539.